

DECRETO N.º 46.987, DE 14/08/2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 55, INCISO XIX DA LEI ORGÂNICA E O DISPOSTO NOS ARTIGO 54 DA LEI N.º 4.695, DE 02/04/2024

DECRETA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualificação Profissional do Magistério Público do Município de Aracruz que regulamenta a concessão de licença para qualificação profissional prevista no art. 54 da Lei nº 4.695, de 02/04/2024, nas modalidades de pósgraduação **stricto sensu**.
- Art. 2º Compreendem-se no conceito de pós-graduação **stricto sensu** as seguintes modalidades de Ensino Superior:
- I Mestrado: curso, na modalidade acadêmica ou profissional, que exige a realização de créditos de disciplinas, a proficiência em língua estrangeira e a aprovação da dissertação perante banca examinadora;
- II Doutorado: curso que exige a realização de créditos de disciplinas, proficiência em língua estrangeira e aprovação de tese perante banca examinadora; e
- III Pós-Doutorado: curso e estágio que exige elaboração, aprovação e execução de projeto de pesquisa em área específica de conhecimento, devendo resultar na publicação de artigo em periódicos científicos qualificados nacionais ou internacionais.

TÍTULO II DA LICENÇA PARA ESPECIALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO OBJETO

- Art. 3º Os objetivos da licença de que trata este Decreto são:
- I cumprir a Meta 16 do Plano Municipal de Educação, que dispõe sobre a ampliação da formação especializada (stricto sensu) dos profissionais do magistério para atuarem na educação básica;







- II assegurar o desenvolvimento profissional do servidor, a partir da aquisição e apreensão de conhecimentos adquiridos em curso de nas modalidades de pós-graduação stricto sensu.
- III normatizar, fomentar e incentivar as atividades de formação, capacitação e aprimoramento dos professores que compõe o Corpo Docente da Rede Municipal de Ensino de Aracruz;
- IV definir o número de profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino que serão contemplados com a licença para qualificação profissional;
- V estabelecer prioridades e critérios para a concessão da licença para a qualificação profissional.
- Art. 4º O conteúdo programático do curso e o projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante a licença deverão estar relacionados com as necessidades da educação básica e às atribuições de carreira do servidor.
- Art. 5º O afastamento do exercício do cargo será destinado ao cumprimento dos encargos de dedicação às atividades e frequência às aulas do curso de pós-graduação, quando elas conflitarem, no todo ou em parte, com a necessidade de comparecimento ao horário de expediente do órgão no qual o servidor está localizado.
- Art. 6º Os afastamentos para frequência de curso de pós-graduação stricto sensu se estenderão por no máximo:
 - I 24 (vinte e quatro) meses, na modalidade Mestrado;
 - II 48 (quarenta e oito) meses, na modalidade Doutorado; e
 - III 12 (doze) meses, na modalidade Pós-Doutorado.

Parágrafo único. O servidor deverá adequar a sua rotina de estudos e dimensionar suas obrigações acadêmicas de modo a cumpri-las integralmente dentro de seu período de afastamento, inclusive quanto ao encargo de elaboração e defesa de dissertação ou tese de conclusão de curso.

Art. 7º A licença para especialização será remunerada pela Administração Pública, na forma e se cumpridas as condições previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do curso, tais como as referentes a taxas de inscrição, deslocamento, alimentação, vestuário, viagens para eventos acadêmicos, hospedagem, materiais didáticos e de pesquisa, correrão integralmente as custas do servidor.

- Art. 8º São modalidades de afastamento para especializações abarcadas por este Decreto:
 - I afastamento integral do exercício do cargo;
- II afastamento parcial, pelos dias, semanas ou meses necessários a atividades que sejam incompatíveis com o expediente do servidor.







CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO INTEGRAL

- Art. 9º Conceder-se-á o afastamento na modalidade integral se houver incompatibilidade total e concomitante entre a exigência de dedicação às atividades do curso com a carga horária de trabalho do servidor.
- § 1º Será configurada a incompatibilidade de horários entre o curso e a carga horária de trabalho do profissional do magistério quando cumpridos os seguintes critérios:
- I a distância da sede da instituição de ensino, em relação ao seu local de domicílio ou de trabalho, for superior a 50 (cinquenta) quilômetros;
- II o edital de seleção, Proposta Pedagógica Curricular ou Manual do Aluno exigir dedicação integral do discente ao curso;
- III a jornada escolar e demais atividades exigidas no curso coincidir com o horário de trabalho do servidor;
- § 2º A incompatibilidade será presumida quando a autoridade administrativa afirmar que a ausência parcial do servidor prejudicará o desenvolvimento do trabalho na Instituição de Ensino onde exerce suas funções, e que será necessária reposição para manutenção do serviço público prestado pelo órgão ou entidade pública.
- Art. 10. A remuneração do servidor em afastamento integral corresponderá ao subsídio ou o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, além da décima terceira remuneração.
- §1º Não fará jus o servidor, durante o afastamento, às vantagens de caráter indenizatório, eventual, transitório ou pagas em razão do desempenho de fato das atribuições do cargo em condições específicas, de natureza *propter laborem*.
- §2º Excetua-se do critério estabelecido no parágrafo anterior, o Auxílio Alimentação, instituído pela Lei Municipal Nº 4.223, de 12/04/2019, devido ao servidor público devidamente afastado para missão ou estudo, conforme critérios estabelecidos no Decreto Municipal N.º 42.371, de 13/07/2022.
- Art. 11. A licença do servidor integralmente afastado será registrada em assentamento funcional de uma só vez, de forma ininterrupta, e o desobrigará de quaisquer ônus decorrentes do exercício do cargo relativos ao período de afastamento.

Parágrafo único. Se o afastamento for concedido por prazo superior a doze meses, suspender-se-á o período aquisitivo de férias, a partir da data de seu início, reiniciando-se a contagem a partir do retorno.







CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PARCIAL

- Art. 12. Conceder-se-á o afastamento na modalidade parcial se for possível ao servidor, concomitantemente, dedicar-se às atividades da pós-graduação e exercer o seu cargo público em horário parcial.
- Art. 13. Consideram-se compatíveis, o exercício do cargo e a dedicação à pósgraduação quando ausentes os requisitos previstos no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. O afastamento será obrigatoriamente concedido na modalidade parcial quando a formatação e oferta do curso de pós-graduação se der na modalidade Ensino à Distância e houver exigência de frequência às aulas em horário fixo, que conflite com o do expediente do órgão.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS PRÉ-REQUISITOS

- Art. 14. Os diplomas de graduação e pós-graduação lato sensu deverão ser reconhecidos de acordo com legislações vigentes e os títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, adquiridos no Brasil e no exterior, deverão ser reconhecidos por órgãos competentes autorizados pelo Ministério da Educação MEC.
- Art. 15. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:
- I três anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino (após conclusão do estágio probatório);
- II curso relacionado com as necessidades da educação básica e áreas correlatas de que trata esta legislação;
- III a incompatibilidade de horários entre o curso e a carga horária de trabalho.
 - Art. 16. Fica vedada a concessão da licença para o servidor que:
- I for detentor de função gratificada ou ocupante de cargo de provimento em comissão;
- II esteve afastado do exercício do cargo nos 2 (dois) anos anteriores à data projetada para o início do curso em razão de:
 - a) licenças sem vencimentos;
 - b) cessão para fora do Poder Executivo Municipal; e







- c) penalidade disciplinar de suspensão;
- III se afastou anteriormente do exercício de seu cargo para outro curso de pós-graduação e não o concluiu, por abandono ou reprovação;
 - IV que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.
- Art. 17. O servidor que requerer a licença para qualificação profissional deverá aguardar, em exercício pleno das atividades de seu cargo, a análise e decisão acerca de seu requerimento, sob pena de falta injustificada.

CAPÍTULO II DO QUANTITATIVO DE LICENÇAS PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 18. O número de profissionais da rede municipal que serão contemplados com a licença remunerada para qualificação profissional serão de:
 - I 05 (cinco) para curso de Mestrado por ano;
 - II 03 (três) para curso de Doutorado por ano;
 - III 01 (um) para programa de Pós-Doutorado por ano.
- § 1º Na hipótese em que o número de solicitações de licença de qualificação profissional for superior ao quantitativo estabelecido nos incisos deste artigo, terá prioridade o profissional com o protocolo de pedido mais antigo.
- § 2º Caso os pedidos tenham sido protocolados no mesmo dia, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:
 - I maior tempo de exercício no cargo efetivo da Rede Municipal de Ensino; II maior idade.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONCESSÃO DA LICENÇA

- Art. 19. A licença para qualificação profissional deverá ser solicitada por meio de requerimento administrativo, que deverá ser apresentado com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação a data informada para início do curso sob pena de preclusão do direito de se requerer o afastamento, salvo justificativa devidamente comprovada.
- Art. 20. O procedimento de concessão da licença inicia-se com a abertura de processo administrativo, no Setor de Protocolo do Município de Aracruz, localizado a Rua Luiz Parenzi, nº 710 Centro Aracruz, CEP 29.190-940, por meio de formulário próprio e padronizado na forma do Anexo I deste Decreto.







- Art. 21. O requerimento de concessão da licença, de que trata o artigo anterior, deverá ser endereçado à Secretária Municipal de Educação, acompanhado da seguinte documentação:
 - a) requerimento (Anexo I);
 - b) certidão negativa de débitos municipais;
 - c) certidão negativa funcional (de que não responde a processo administrativo);
 - d) plano de estudos (de pesquisa ou plano de trabalho) em português;
 - e) cópia do Edital do Curso;
 - f) carta de aceitação da instituição, especificando o nível, a data de início das atividades e a duração do curso;
 - g) programa detalhado do curso: organização curricular, carga horária, dia e horário das aulas e comentários adicionais, caso entenda necessário;
 - h) documentação que comprove a necessidade de afastamento parcial ou integral, tais como declaração de matrícula no curso, com indicação das datas previstas para o seu início e término ou na ausência desta, em caráter provisório, apresentar documento que evidencie sua aprovação no curso que pretende frequentar;
 - i) avaliação do curso pela Capes (se for em território nacional) comprovando se o conceito do curso ou programa pretendido encontra - se de acordo com a avaliação da CAPES.
 - j) justificativa esclarecendo a aplicabilidade do projeto na Rede Pública Municipal de Ensino.
 - k) apontamento da modalidade de afastamento pretendida, conforme o art. 8°.
- Art. 22. Na hipótese de ausência de um dos documentos previstos no artigo anterior, será oportunizado ao servidor a sua apresentação em um prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de encerramento do processo por desinteresse presumido em sua continuidade.
- Art. 23. Competirá à Secretária de Educação a decisão sobre a licença requerida, através de análise expressa, no mínimo, dos seguintes aspectos:
 - I pertinência do escopo da pós-graduação e do projeto de pesquisa com as atribuições do cargo do servidor;
 - II abordagem de possíveis óbices momentâneos para a concessão da licença, inclusive, se for o caso, a projeção de eventual prejuízo à rotina da administração Pública; e
 - III especificação do prazo e da modalidade de afastamento a ser concedida, em caso de deferimento.
- Art. 24. A homologação do processo de licença será feito por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente no ato de concessão da licença:







- I o nome do servidor e o cargo do qual é titular;
- II o nível da pós-graduação;
- III a modalidade de afastamento; e
- IV a data de início e a estimada para o término da licença.
- Art. 25. Concedida a licença, os autos serão encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos, para registros em assentamento funcional e acompanhamento da licença, a ser averbada no mesmo processo que autorizou o afastamento.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR EM LICENÇA

- Art. 26. O servidor licenciado deverá apresentar à unidade de recursos humanos de seu órgão ou entidade:
- I em até 15 (quinze) dias após o início do curso, o comprovante de matrícula, por meio de certidão da instituição de ensino; e
- II semestralmente, atestado de frequência nas atividades do curso e relatório das atividade desenvolvidas, devidamente homologadas pela instituição de ensino.
- Art. 27. Exigir-se-á do servidor afastado a aprovação em todas as disciplinas ministradas no curso de pós-graduação, de acordo com a periodicidade definida na Proposta Pedagógica Curricular, sob pena de interrupção da licença concedida.
- Art. 28. O servidor que tiver interesse em prorrogação de sua licença deverá apresentar requerimento formal nesse sentido, com justificava expressa de sua necessidade e descrição da destinação do tempo suplementar de afastamento pretendido, devidamente endossado pela instituição de ensino e pelo docente orientador de sua pesquisa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão aceitos requerimentos de prorrogação que:

- I ultrapassem o prazo máximo previsto no art. 18º deste Decreto, se somados ao período inicial de afastamento; e
- II tenham sido protocolados após o término do prazo de afastamento concedido, com pretensão de produção de efeitos em caráter retroativo.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR APÓS A LICENÇA

- Art. 29. Findada a licença, o servidor deverá retornar imediatamente ao exercício pleno e cotidiano das atribuições de seu cargo público, sob pena de falta injustificada.
- Art. 30. Fica obrigado o servidor público a permanecer a serviço do Município após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, na forma do







§ 2º do art. 54, da Lei Municipal nº 4.695, de 02/04/2024.

Parágrafo único. Não poderá o servidor, após o retorno, gozar de nova licença para especialização, licenças sem vencimentos ou se aposentar voluntariamente, enquanto não concluído o período de permanência estabelecido no caput deste artigo.

- Art. 31. O servidor que renunciar ao exercício de seu cargo antes de decorrido o prazo que lhe foi exigido de permanência no serviço público obrigar-se-á a restituir ao erário público municipal, o valor total da remuneração percebida no período do afastamento com correção monetária, na forma do § 2º do art. 54, da Lei Municipal nº 4.695, de 02/04/2024.
- § 1º Aplicar-se-á o disposto no caput ao servidor que se afaste do exercício de seu cargo nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença sem vencimentos, licença para exercício de mandato classista ou cessão para órgão externo ao Poder Executivo Municipal.
- § 2º Abater-se-á da indenização devida ao Erário os dias efetivamente trabalhados após o término da licença para especialização.
- § 3º Fica dispensada a restituição ao Erário de que trata o caput se a vacância do cargo for decorrente, exclusivamente, de aposentadoria por invalidez ou de falecimento do servidor.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DOS LIMITES À CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 32. Caso o servidor acumule legalmente dois cargos públicos no Poder Executivo Municipal, a licença poderá ser deferida em ambos, quando o curso em questão tiver correlação com as atribuições de cada um deles.

CAPÍTULO II DAS INTERCORRÊNCIAS NO CURSO DA LICENÇA

- Art. 33. Admitir-se-á a suspensão do afastamento para especialização exclusivamente nas hipóteses em que o(a) servidor(a):
- I for acometido de doença de natureza grave que exija tratamento imediato, hipótese em que entrará em gozo de licença para tratamento da própria saúde; e
- II engravidar, hipótese em que poderá entrar em gozo de licença gravídica, quando sobrevier exigência médica de repouso absoluto, e em licença maternidade, após o parto.







- § 1º A ocorrência das hipóteses de suspensão de que trata o caput não obrigará, de imediato, a restituição de quaisquer valores ao Erário.
- § 2º Requerida pelo servidor a suspensão da licença, a unidade de recursos humanos encaminhará o processo de afastamento à Secretaria Municipal de Educação, para decisão acerca do requerimento.
- § 3º A suspensão da licença permitirá ao servidor, em prazo oportuno, a sua retomada pelo período remanescente, respeitado, em todos os casos, o prazo máximo previsto no art. 18º deste Decreto.
- § 4º O servidor disporá de um prazo máximo de 2 (dois) anos para requerer à Secretaria de Educação, a retomada da licença.
- § 5º Decorrido integralmente o prazo previsto no parágrafo anterior, a Secretaria de Educação comunicará o fato à Secretaria de Recursos Humanos, para, a partir da avaliação do caso concreto:
- I interromper em definitivo a licença, na hipótese de inexistência de culpa por parte do servidor; ou
 - II adotar as providências para responsabilização do servidor.
- Art. 34. O descumprimento de uma das obrigações dispostas nos artigos 26 a 28 ensejará a notificação do servidor para que, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, efetive-as perante o seu órgão ou entidade.

Parágrafo único. Se a licença estiver em vigência, esgotado o prazo previsto no caput, deverá a Secretaria de Educação comunicar imediatamente o fato à Secretaria de Recursos Humanos, para publicação do ato de interrupção do afastamento.

- Art. 35. O servidor que tenha sido notificado para sanear a sua situação funcional perante o seu órgão ou entidade e, injustificadamente, descumprir seu ônus ou se manter inerte, estará sujeito à responsabilização administrativa, notadamente:
 - I a devolver ao Erário de quantia equivalente à sua remuneração do período; e II a ser indiciado para apuração de sua conduta na seara disciplinar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A licença para qualificação profissional de que trata este Decreto não se confunde com o horário especial de estudante previsto no art. 64 da Lei Municipal nº 4.352, DE 29/12/2020.







Art. 37. Competirá a Secretária de Educação:

Decreto;

I - a edição de atos complementares, necessário ao fiel cumprimento deste

II - apreciar e decidir casos omissos.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de agosto de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO Prefeito Municipal







ANEXO I

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A Senhora Secretária de Educação	
Eu,	,
matrícula nº, ocupante do cargo	
venho requerer Licença para Qualificação Profissional disposto no	art. 54 da Lei nº 4.695, de
02/04/2024, conforme as informações abaixo:	
MODALIDADE DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO S	SENSU
() Mestrado Nível: () Doutorado () Pós-Doutorado	
Nome do Curso:	
area de concentração:	
nstituição:	
PERÍODO DO AFASTAMENTO:	
Data de início:	Data de Fim:
MODALIDADE DO AFASTAMENTO	
() Parcial () Integral	
Nestes termos, requer e pede deferimento.	
Aracruz,, dede	

Assinatura do Servidor







ANEXO II

JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO

Documento em que deverá estar descrito, de forma clara e sucinta, o plano de trabalho/pesquisa a ser desenvolvido com as seguintes informações:

- 1. Justificativa dos estudos pretendidos informar a compatibilidade direta da área de conhecimento da pós-graduação alinhado à área de atribuição do cargo efetivo e/ou à área de competência da unidade organizacional onde estiver em exercício, conforme parágrafo único do art. 3º deste Decreto.
- 2. Objetivos da formação desejada.
- 3. Sobre o Programa a ser cursado:
- a) principais tópicos de interesse;
- b) enfoque(s) dentro da área de concentração;
- c) assunto previsto para a dissertação, tese ou pesquisa.
- **4.** Relevância dos estudos da dissertação, tese ou pesquisa pretendidos para solução de problemas e a sua relevância para o serviço público.
- 5. Aplicabilidade do estudo pretendido na área de atuação do servidor.
- 6. Informar a incompatibilidade de horário/justificar a dedicação exclusiva.

, de	de	_
Local e data		
	·	
Nome e assinatura do(a) servidor ((a)	







ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA

Declaro para fins de Concessão de Afastamento para Desenvolvimento Profissional - Pós-Graduação **Stricto Sensu** do servidor (nome do servidor) em curso de pós-graduação, que (há ou não há) potencialidade de aplicação do conteúdo programático e dos produtos a serem gerados pela pesquisa na Administração Pública e que (há ou não há) compatibilidade e correlação do projeto de pesquisa a ser desenvolvido pelo servidor com as atribuições do cargo efetivo e/ou com a área de competência da unidade organizacional na qual o mesmo se encontra.

, de	de	
Local e Data		
Assinatura da Chefia Imediata		



